



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L497781/2024 - Canoas/RS

EMENTA:

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS OU OBRIGAÇÕES ENTRE O FUNDO EM REPARTIÇÃO E O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. PRETENSÃO DO ENTE FEDERATIVO DE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE OS FUNDOS SEGREGADOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA, EXIGÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DA SEGREGAÇÃO IMPLEMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022.

Informa-se que eventual alteração da destinação dos recursos oriundos da compensação financeira previdenciária para fundo diverso do previsto no modelo de segregação de massa aprovado, afronta a vedação de transferência de recursos entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, a ensejar a necessidade de revisão da segregação da massa já implementada, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Caso ocorra a revisão da segregação da massa sem a observância dos requisitos estabelecidos pela norma geral, será considerado, enquanto não promovida a sua regularização, que o ente federativo descumpre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A não observância dos requisitos para que seja promovida a revisão da segregação da massa, com a transferência de recursos entre o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição, não exime a necessidade da verificação do atendimento aos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e da adoção de medidas relacionadas à constatação de irregularidades por este DRPPS e pelos Tribunais de Contas no exercício de sua competência constitucional e do previsto no inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L497781/2024. Data: 3/9/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L497781/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Canoas/RS, relatando, inicialmente, que o ente federativo vem buscando alternativas para otimizar os recursos municipais na tentativa de gerenciar a diminuição de arrecadação e aumento de gastos públicos para o enfrentamento dos impactos decorrentes dos eventos climáticos que levaram ao reconhecimento do estado de calamidade pública e da situação de emergência no Estado do Rio Grande do Sul.
2. Nesse sentido, indaga o consulente se há previsão legal que autorize a utilização das receitas oriundas da compensação financeira previdenciária visando a redução do volume de recursos devidos pelo ente federativo para cobertura da insuficiência financeira do Fundo em Repartição (Plano Financeiro), considerando que o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) é superavitário e que os requerimentos de compensação apresentados pelos RPPS dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul serão processados de forma automática, por autorização da Portaria MPS nº 2.191, de 1º de agosto de 2024.
3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.
4. A vinculação dos recursos previdenciários de RPPS ao pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, possui assento constitucional no inciso XII do Art. 167 da Constituição Federal, cuja redação remete a regulamentação dessa matéria à lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40, ainda não editada. Provisoriamente, enquanto não editada a referida lei complementar, o Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conferiu à Lei nº 9.717, de 1998 esse status, recepcionando as normas gerais infraconstitucionais já existentes para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação.
5. A Lei nº 9.717, de 1998, mesmo antes da EC nº 103, de 2019, já estabelecia no inciso III do seu art. 1º, a vinculação dos recursos previdenciários do RPPS ao pagamento dos benefícios e das despesas necessárias à organização e funcionamento do respectivo regime e a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária. No exercício de sua competência legal, o MPS editou a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, regulamentando a Lei nº 9.717, de 1998, com importantes definições afetas ao objeto desta consulta sobre o que se entende por recursos previdenciários e os limites de sua utilização, constantes dos artigos 2º, inc. XIV, 81 e 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Eis os dispositivos:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

XIV - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração;

[...]

Seção II

Utilização dos recursos previdenciários

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;

II - o custeio da complementação de benefícios prevista na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;

IV - as despesas realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 84; e

V - a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o resarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

[...]

Art. 83. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

6. Destaca-se dos dispositivos supracitados, com foco no tema em análise, que os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes são definidos como previdenciários. O inciso V do § 1º do art. 81, inserto em seção que trata da utilização dos recursos previdenciários, VEDA a transferência de recursos ou obrigações entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados, SEM QUE SEJAM OBSERVADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022 PARA TAL, sob pena de ser caracterizada inobservância ao critério previsto no inciso VIII do art. 247, cujo cumprimento é necessário para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

7. A segregação de massas é uma das medidas de equacionamento do equilíbrio atuarial dos RPPS, prevista no inciso II do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a ser implementada na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto para o equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS e que consiste na separação dos segurados

vinculados ao regime em dois grupos distintos, cada um pertencente a um fundo de previdência específico, denominados: Fundo em Repartição (anteriormente denominado de Plano Financeiro) e Fundo em Capitalização (anteriormente denominado de Plano Previdenciário).

8. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial. O art. 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, elenca o conteúdo do que deve ser demonstrado no estudo técnico:

- I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;
- II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;
- III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral;
- IV - a aderência das hipóteses, na forma do art. 35;
- V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que:
 - a) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e
 - b) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente; e
- VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial acompanhado da lei de instituição da segregação.

9. Importa destacar a previsão da alínea “a” do inciso VI do art. 59, estabelecendo a regra geral de que os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às suas respectivas massas, ou seja, deve ser observada a separação dos recursos e vinculados a cada um dos fundos que compõe a segregação. Em razão disso, ganha relevo o que prescreve o art. 36 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, por elencar as informações mínimas que as bases de dados cadastrais, funcionais e remuneratórias dos segurados e beneficiários dos RPPS devem conter, sendo imprescindível a permanente atualização e consistência desses dados que são fundamentais para a avaliação do regime.

10. Uma vez implementada a segregação da massa no RPPS, a alteração dos seus parâmetros somente poderá ser efetivada se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme requisitos estabelecidos no art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Portanto, eventual proposta de revisão da segregação da massa deverá ser submetida a análise do DRPPS, em regra, de forma prévia, acompanhada do estudo técnico e dos documentos e informações que

a fundamentam, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59 supratranscritos, os elencados nos incisos I a IV do §1º do art. 62:

Art. 62. (*omissis*)

[...]

§1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:

I - a repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e da destinação dos recursos garantidores entre os fundos;

II - a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização;

III - que as medidas previstas na proposta de revisão contribuam para a capacidade fiscal do ente federativo sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados; e

IV - a apuração dos valores das provisões matemáticas relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.

11. As medidas previstas na proposta de revisão devem objetivar contribuir para a melhoria da capacidade fiscal do ente federativo, mas sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados. A normatização dos RPPS, sensível à supremacia que, muitas vezes, impõe a realidade dos fatos a situações ideais, e fundada na técnica atuarial aplicada aos RPPS, oferece a possibilidade de implementação da revisão da segregação da massa com análise posterior pelo DRPPS, se comprovado o atendimento dos seguintes requisitos, previstos expressamente no §3º do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 62. (*omissis*)

[...]

§ 3º Poderá ser implementada a revisão da segregação da massa com análise posterior pela SPREV, se comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - as últimas 3 (três) avaliações atuariais do Fundo em Capitalização apresentem resultado superavitário, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit;

II - seja estabelecido, em lei, critério objetivo de transferência dos beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, e publicada em ato normativo a relação dos beneficiários que serão transferidos;

III - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre:

a) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) x (0,87)] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]; ou

b) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) x (0,75 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos)] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização], limitando a duração do passivo para o valor máximo de 25 (vinte e cinco anos); e

IV - não sejam transferidos recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.

12. O art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, prevê ainda, em caráter excepcional, na hipótese de inviabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo de revisão da segregação da massa que mantenha todos os recursos financeiros acumulados no Fundo em Capitalização, a possibilidade de transferência dos beneficiários e recursos do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição, desde que observados os requisitos elencados no §4º transscrito a seguir, a serem comprovados mediante proposta de revisão da segregação da massa submetida à análise prévia da SPREV, acompanhada do estudo técnico de que trata o § 1º:

Art. 62. (*omissis*)

[...]

§ 4º. (*omissis*)

I - apresentação de resultado atuarial superavitário pelo Fundo em Capitalização, anteriormente à revisão da segregação, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de *deficit* atuarial;

II - manutenção dos recursos financeiros do Fundo em Capitalização suficientes para a cobertura dos valores das provisões matemáticas da massa de beneficiários que nele permanecerão, acrescidos de Margem Para Revisão de Segregação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dessas provisões;

III - manutenção no Fundo em Capitalização, no mínimo, dos segurados e beneficiários sujeitos ao RPC;

IV - adoção das mesmas regras concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União, na forma do art. 159;

V - ampliação da base de cálculo dos beneficiários, na forma do inciso II do art. 8º, e, em caso de adoção de alíquotas progressivas, o cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 11;

VI - revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir a previsão legal de concessão de benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, tais como anuênios, triênios, quinquênios, sexta-partes, licença-prêmio e congêneres, asseguradas as vantagens anteriormente concedidas;

VII - apresentem estrutura de maturidade da massa de beneficiários, calculada na apuração do ISP, de que trata o art. 238, igual ou inferior a 2 (dois); e

VIII - não tenha sido realizada outra revisão da segregação, nos termos deste parágrafo, nos últimos 10 (dez) anos.

13. Desse modo, informa-se que eventual alteração da destinação dos recursos oriundos da compensação financeira previdenciária para fundo diverso do previsto no modelo de segregação de massa aprovado, afronta a vedação de transferência de recursos entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, a ensejar a necessidade de revisão da segregação da massa já implementada, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Caso ocorra a revisão da segregação da massa sem a observância dos requisitos estabelecidos pela norma geral, será considerado, enquanto não promovida a sua regularização, que o ente federativo descumpre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

14. A não observância dos requisitos para que seja promovida a revisão da segregação da massa, com a transferência de recursos entre o Fundo em Capitalização e o Fundo em

Repartição, não exime a necessidade da verificação do atendimento aos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e da adoção de medidas relacionadas à constatação de irregularidades por este DRPPS e pelos Tribunais de Contas no exercício de sua competência constitucional e do previsto no inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

15. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social